## Cortes subordinadas

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Entre os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte e as discussões sobre o Poder Judiciário tem recebido especial atenção



o tema relacionado às cortes constitucionais e à necessidade ou não de

sua ação no país.

As cortes constitucionais objetivam, de um lado, garantir o cidadão de que apenas o que na lei está, em nível de ordenamento jurídico superior, pode-lhe ser exigido, como, de outro lado, eliminar o complexo de princípios programáticos de uma Carta Suprema, nunca implementados por estarem projetados para outra realidade que não aquela da conjuntura presente.

Por outro lado, as cortes constitucionais desencorajam os governos a agirem contra a lei suprema. Servem como uma espécie de obstáculo técnico às tentações de equacionamento de problemas políticos, econômicos e sociais à custa de macula-

cões do texto primeiro.

O Brasil não possui o sistema. De rigor, sua corte constitucional é o advogado do presidente da República. Reza o artigo 119, inciso 1, letra "l" da E.C. n.º 1/69 que: "Art. 119: Compete ao Supremo Tribunal Federal: I. processar e julgar originariamente: 1) a representação do procurador-geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual:...".

Como se percebe, o procurador-geral da República tem competência originária e definitiva para arquivar qualquer arguição de inconstitucionalidade. Por ser demissível "ad nutum", à evidência, as representações contra atos de seu superior hierárquico já são previamente destinadas ao arquivamento.

Tal retrato da realidade brasileira. em verdade, tem propiciado incrível série de decretos-leis, decretos e outros instrumentos legislativos de notável inconstitucionalidade, sem que tal faceta seja declarada pelo Poder Judiciário, com prontidão.

O cidadão lesado, no máximo, poderá recorrer às instâncias primeiras, tendo de aguardar quatro a cinco anos para uma decisão final, enquanto os atos infringentes da Lei Maior continuam seu exercício de devastação da ordem legal do país.

Esta é a razão pela qual somos favoráveis às cortes constitucionais, mas não na solução clássica ou nos termos germânicos ou italianos.

Nicola Occhiocupo (Ed. Cedam, 1984, "La Corte Constituzionale tra norma giurídica a realtà sociale -Bilancio di vent'anni di attività") demonstra os problemas e as solucões que a Itália enfrentou e encontrou na implantação de tais tribunas especiais.

Creio que a experiência dos países europeus nesta matéria poderia facilitar a hospedagem de um modelo mais flexível para a realidade brasileira, modelo este que propugnamos em nosso livro ("Roteiro para uma Constituição", Ed. Forense, 1987. págs. 49/56).

No Brasil, de rigor, o Poder Judiciário apenas cuida da administração de justiça. Nem os tribunais de Contas compõem as suas estruturas, nem as cortes constitucionais.

O Supemo Tribunal Federal, ou seja, o mais alto colegiado judicante do país, possui funções não destinadas a fazer justica, que pertinem às instâncias inferiores, mas de manter harmônico, o ordenamento jurídico nacional.

Não há, pois, no Brasil um triplo grau de jurisdição, salvo o das justicas especializadas, mas apenas duplo grau, cabendo ao Colendo Excelso somente a função harmonizadora e sistematizadora do direito conflitual.

Tal perfil superior não pretendemos, em nossa proposta levada à Assembléia Constituinte, seja alterado, pois ao Supremo Tribunal Federal deveria sempre caber a palavra definitiva sobre as questões julgadas pelas diversas vertentes em que o Poder Judiciário atuaria.

A primeira delas corresponderia à sua atual função. Administrar justiça.

A segunda corresponderia ao poder responsabilizador. Os tribunais de Contas deixariam de ser órgãos morais acoplados às decisões, mais políticas que jurídicas, do Legislativo. para se tornar parte do Poder Judiciário, sendo sua missão a de responsabilizar a Administração Pública e executar as decisões condenatórias. Desta forma, se exigiria, por um controle efetivo de tais cortes. mais responsabilidade administrativa e maior cuidado com o dinheiro público.

Por fim, as cortes constitucionais permitiriam o bloqueio de tentações governamentais de desrespeito à lei, nas três esferas de atuação, com o que o cidadão estaria mais protegido contra a forca dos detentores do poder.

Administrando justica, exigindo o respeito à Constituição e responsabilizando a administração, o Poder Judiciário se tranformaria, por ser, de longe, aquele composto dos homens mais cultos e mais dignos, no verdadeiro poder da democracia, garantindo o cidadão contra a força crescente do Estado e obrigando os servidores públicos -do presidente ao mais humilde funcionário- a ficarem a servico da comunidade e não esta a serviço deles.

Com as três vertentes sugeridas. conservando o Supremo Tribunal Federal suas funções superiores de harmonização da ordem legal, na necessária dimensão voltada ao ideal de "ordem social justa", acreditamos que poderíamos adotar este tipo flexível de cortes constitucionais no direito brasileiro, com sensível fortalecimento das instituições nacionais.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS 52. professor-titular de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie (SP).